

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 92, DE 2024

Altera a Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, para explicitar que o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) incidente sobre os serviços de guincho intramunicipal, de guindaste e de içamento é devido no local da execução da obra.

Autor: SENADO FEDERAL - JAIME BAGATTOLI

Relator: Deputado PEDRO WESTPHALEN

I - RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria do senador JAIME BAGATTOLI, altera a Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, para explicitar que o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) incidente sobre os serviços de guincho intramunicipal, de guindaste e de içamento é devido no local da execução da obra.

O projeto tramita em regime de Prioridade (Art. 151, II, RICD) e está sujeito à apreciação do Plenário, tendo sido distribuído à Comissão de Finanças e Tributação e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nessa ordem.

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e quanto ao mérito.

Não foi aberto prazo de emendas nesta Comissão, por se tratar de matéria sujeita à deliberação do Plenário (art. 120 do RICD).



* C D 2 5 3 7 8 2 4 5 7 5 0 0 *

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “*a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor*” e como adequada “*a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual*”.

Da análise do projeto, observa-se que este contempla matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão direta ou indireta na receita ou na despesa da União. Nesses casos, torna-se aplicável o art. 32, X, “h”, do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que *importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública* estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da NI/CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da **União** ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina que



* C D 2 5 3 7 8 2 4 5 7 5 0 0 *

se deve concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.

Nesse âmbito, observa-se que a proposição se presta ao esclarecimento de que a competência tributária para cobrança do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, no que tange ao serviço em discussão¹, pertence ao município de prestação do serviço, não ao município sede da empresa prestadora. A controvérsia, aliás, no caso dos serviços de guindaste e içamento, dá-se exclusivamente quanto ao serviço *intermunicipal*, uma vez que — a despeito da redação dada pela LCP nº 157/2016 — a prestação *intramunicipal* não tem o condão de gerar qualquer conflito, já que, nesse caso, tanto a prestação quanto a arrecadação cabem a um único município. Em suma, a proposição apresenta caráter meramente normativo.

Em relação ao mérito, somos favoráveis à aprovação da proposição.

É muito bem-vinda a medida proposta, que visa pacificar conflito de competência entre municípios surgido após a edição da LCP nº 157, de 2016, que incluiu na Lista de Serviços anexa à LCP nº 116, de 2003, o referido subitem “14.14 - Guincho intramunicipal, guindaste e içamento”.

A explicitação proposta terá o condão de coibir a “guerra fiscal” que se verifica no caso da prestação desses serviços e eliminar a insegurança jurídica atualmente presente.

A urgência na aprovação do projeto decorre da instituição do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023 (Reforma Tributária), que somente substituirá definitivamente o ISS a partir de 1º de janeiro de 2033, de modo que a conversão em lei complementar em 2025, produziria efeitos por ainda sete anos.

Em face do exposto, voto pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei Complementar nº 92, de 2024; e, no mérito, voto pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 92, de 2024.

¹ Item 14.14 da Lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003: “Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.” com Redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 2016.



* C D 2 5 3 7 8 2 4 5 7 5 0 0 *

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado PEDRO WESTPHALEN
Relator

2025-4764

Apresentação: 12/05/2025 13:18:06.420 - CFT
PRL 1 CFT => PLP 92/2024

PRL n.1



* C D 2 2 5 3 7 8 2 4 5 7 5 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253782457500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Westphalen